ACÓRDÃO - AC00 - 1505/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6184/2018
PROTOCOLO	**:** 1906935
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADA	**:** SILMARA DE SOUZA BRAGA
INTERESSADO	**:** CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE CONSTANDO CERTIFICAÇÃO MENSAL DE REGULARIDADE DA RECEITA E DAS DESPESAS – TRANSPARÊNCIA PARCIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1- É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2- A remessa intempestiva da prestação de contas e a dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incidem nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamentam a reprovação das contas, mas resultam na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multas ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **prestação de contas anuais de gestão** como contas **regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **120 (cento e vinte) UFERMS** à Gestora, **Sr.ª Silmara de Souza Braga**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.7 deste relatório; pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s)

responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Saúde do município de Santa Rita do Pardo**, ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr.ª **Silmara de Souza Braga,** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que a prestação de contas não reúne condições favoráveis para obter aprovação (fl. 237) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela irregularidade, com aplicação de multa (fls. 279-281).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou no sentido do julgamento como contas irregulares com recomendação, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 13261/2020** (fls. 295-299).

Em virtude das irregularidades apontadas, os gestores foram regularmente intimados, por determinação do Conselheiro Relator (fls. 300-304), e se manifestaram nos autos com documentos e justificativas (fls. 312-1107) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 6670/2023** (fl. 1116), propôs que as contas sejam julgadas irregulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 11355/2023** (fls. 1119-1123).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os gestores se manifestaram regularmente, com justificativas e documentos, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 06/06/2018, ou seja, mais de 30 dias do prazo estabelecido, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 224), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 – A respeito do Parecer do Conselho Municipal de Saúde que conste certificação mensal da regularidade da receita e das despesas do Fundo, não foi encaminhado, conforme apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 224) e da Auditoria (fl. 246). O gestor, em sua defesa, enviou as Atas de Sessão Ordinária e a aprovação do Balanço Financeiro do Fundo (fls. 1081-1083).

A Divisão de Fiscalização argumentou (fl. 1115) que, embora tenha encaminhado a Ata da Sessão do Conselho Municipal, tal documento não supre o Parecer do Conselho com certificação mensal.

Porém, as atas comprovam que houve atuação do Conselho, dessa forma, conclui-se pertinente a conclusão com ressalva diante do caráter de controle social que tem o parecer do Conselho fiscalizador.

2.3 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a dezembro de 2017-2018, por meio do sistema SICOM, conforme constata a Divisão de Fiscalização (fl. 225), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.4 – Em relação ao resultado patrimonial, a Divisão de Fiscalização apontou inicialmente a seguinte distorção (fl. 233):

> A DVP apresenta o Resultado Patrimonial de R$ - 86.549,47. O registro de superávit/déficit do exercício no Balancete de Verificação apresenta o valor R$ 5.536.190,81 (linha 74).

A Auditoria, por sua vez, não corroborou (fls. 275-276) e expôs os devidos esclarecimentos quanto à questão:

> "Discordamos do apontamento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, uma vez que o demonstrativo refere-se aos saldos acumulados, devendo, para o caso em análise, ser observado o movimento realizado no exercício na conta 2.3.7.1.00.00 (Compreendem os superávits ou déficits da administração direta, autarquias, fundações e fundos), sendo movimento devedor de R$ 19.630.757,06 e credor de R$ 19.544.207,59, resultando no déficit de R$ 86.549,47."

Diante disso, acompanha-se o entendimento da Auditoria ao considerar essa distorção inexistente.

2.5 - Referente à Publicidade e Transparência, a Divisão de Fiscalização (fl. 235) e a Auditoria (fl. 272), constataram que o Portal da Transparência do município com dados relativos à Gestão de Saúde, atende parcialmente ao art. 31, caput da Lei Complementar nº 141/2012 (I - comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos na LC 141/2012), restando ausentes no portal os documentos "Relatório de Gestão do SUS" e "Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação".

A defesa argumentou que o Relatório de Gestão do SUS está presente no Portal da Transparência do município e encaminhou o link de acesso (fl. 322).

A Divisão em seu reexame técnico (fl. 1115), afirmou que não foi possível acessar o link e que permanece a irregularidade.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que a ausência de transparência é um dos motivos que impedem a aprovação das contas, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 1122). No entanto, enquanto membro do Corpo Especial, este Conselheiro Substituto sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa, porém, acolhe-se o entendimento desta Corte pela ressalva com recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF e o art. 31, caput da Lei Complementar nº 141/2012.

2.6 - A Auditoria apontou uma distorção (fls. 278-279) no Balanço Patrimonial, em que não há estoque, ou seja, consta saldo zero, fato que chama atenção, pois deveria haver uma quantidade mínima de remédios disponíveis para a população. Destaca ainda que, existe uma Relação Nacional de Medicamentos essenciais que devem ser disponibilizados para a população-RENAME. A Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, estabelece que o acesso aos medicamentos se dê "com base nas

relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta lei", e opina pela recomendação ao gestor que mantenha os estoques contabilizados e dê cumprimento ao art. 9º da Portaria n.º 1.155/2013, no que diz respeito ao controle de estoques de medicamentos.

Diante disso, acompanha-se o entendimento da Auditoria pela recomendação ao gestor que cumpra a legislação pertinente e mantenha estoques de remédios nas unidades de saúde, bem como, seus saldos contabilizados.

2.7 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade no envio da prestação de Contas;
- Para a irregularidade do item **"2.3"** estabeleço em **60 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade no envio dos Balancetes Mensais;

Assim, a jurisdicionada Sr.ª Silmara de Souza Braga deve ser multada em **120 (cento e vinte) UFERMS.**

Desse modo, face as manifestações da DFCGG, da Auditoria e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, e no parecer da Auditoria, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde do município de Santa Rita do Pardo**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sr.ª Silmara de Souza Braga**,** Ordenadora de Despesa, como contas **REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **120 (cento e vinte) UFERMS** à Gestora, Sr.ª Silmara de Souza Braga, CPF: XXX.199.891-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.7 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa à jurisdicionada e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/MFGM